

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO

MAÍSE DE ALMEIDA RODRIGUES

**A OMISSÃO DO ESTADO ACERCA DA APOSENTADORIA POR IDADE DO
TRANSEXUAL**

**RUBIATABA/GO
2019**

MAÍSE DE ALMEIDA RODRIGUES

**A OMISSÃO DO ESTADO ACERCA DA APOSENTADORIA POR IDADE DO
TRANSEXUAL**

Projeto de monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Marcus Vinícius Silva Coelho.

**RUBIATABA/GO
2019**

MAÍSE DE ALMEIDA RODRIGUES

**A OMISSÃO DO ESTADO ACERCA DA APOSENTADORIA POR IDADE DO
TRANSEXUAL**

Projeto de monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Marcus Vinícius Silva Coelho.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___ / ___ / ____

**Especialista Marcus Vinícius Silva Coelho
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho a Deus, pois a Ele toda honra e glória, a minha família pelo apoio e toda paciência comigo nesta etapa. Dedico ainda a razão de tudo minha filha Isabela, foi por ela que comecei, é por ela que concluirei e daria sequência que todo tempo de estudo investido, aos meus amigos pelas palavras de incentivo minha eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os amigos e demais familiares que contribuíram para minha conquista. Agradeço ainda ao meu orientador por todo apoio e consideração.

EPÍGRAFE

“Só é lutador quem sabe lutar consigo mesmo”.

Carlos Drummond de Andrade

RESUMO

O objetivo desta monografia é debater a condição dos transexuais em relação a aposentadoria por idade e a ausência de previsão legal, com foco na isonomia e na dignidade da pessoa humana enquanto princípios constitucionais brasileiros elencados na Constituição Federal de 1988. Para atingimento deste objetivo o autor desenvolveu o estudo com base no método dedutivo de pesquisa, em que faz-se a revisão bibliográfica da discussão no primeiro e terceiro capítulos. Enquanto o segundo capítulo debate-se a ADI 4.275 votada pelo Supremo Tribunal Federal em 2018, que garante aos transexuais a possibilidade de alteração do nome, prenome e gênero nos cartórios de registros civis brasileiros. Nota-se pela pesquisa que o Estado, através de seus órgãos não tem garantido a sociedade brasileira, especialmente no caso dos transexuais direitos básicos, citados na Constituição Federal, que referem-se ao acesso a benefícios previdenciários, deixando-se desamparados e sem uma clara delimitação dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, após a mudança da identidade de gênero do transexual.

Palavras-chave: Aposentadoria por idade. Dignidade da Pessoa Humana. Isonomia. Transexual.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to discuss the condition of transsexuals in relation to retirement by age and the absence of legal prediction, focusing on isonomy and the dignity of the human person as Brazilian constitutional principles listed in the Federal Constitution of 1988. To reach this objective the author developed the study based on the deductive method of research, in which the bibliographic review of the discussion in the first and third chapters is done. While the second chapter discusses ADI 4.275 voted by the Federal Supreme Court in 2018, which guarantees transsexuals the possibility of changing name, first name and gender in Brazilian civil registry registries. It is noted by the research that the State, through its organs have not guaranteed the Brazilian society, especially in the case of transsexual basic rights, cited in the Federal Constitution, which refer to access to social security benefits, leaving themselves helpless and without a clear definition of the necessary requirements for the granting of benefits, after changing the gender identity of the transsexual.

Keywords: Retirement by age. Dignity of human person. Isonomy. Transsexual.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

CFM – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

nº - NÚMERO

RS – RIO GRANDE DO SUL

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. TRANSGENITAÇÃO NO BRASIL E A RESOLUÇÃO nº 1.955/2010 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA	15
2.1 A CIRURGIA DE TRANSGENITAÇÃO E DOS E OS DIREITOS DAS PESSOAS TRANSEXUAIS NO BRASIL	15
2.2 A PORTARIA Nº 1.955/2010 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA	19
2.3 A PORTARIA Nº 2.803 DE 2013 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	22
3 ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 4.275 E A INEXIGIBILIDADE DA MUDANÇA DE SEXO PARA ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	25
3.1 ANÁLISE DO VOTO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	27
4 ASPECTOS GERAIS DA APOSENTADORIA PARA OS TRANSEXUAIS NO BRASIL: A DISCUSSÃO APÓS A MUDANÇA DE GÊNERO NO REGISTRO CIVIL.....	37
4.1 A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL.....	37
4.2 A AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO DA APOSENTADORIA DO TRANSEXUAL FEMININO E MASCULINO E A ISONOMIA CONSTITUCIONAL NO BRASIL.....	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45

1. INTRODUÇÃO

Introduz-se na monografia uma visão da aposentadoria por idade e a inobservância de previsão legal para o caso dos transexuais no Brasil, atinente a decisão da ADI 4.275 de 2018 pelo Supremo Tribunal Federal, que garantiu a esse grupo de pessoas a mudança de gênero, nome e prenome nos registros civis espalhados pelo Brasil.

Pela escolha do assunto a ser delineado na monografia, surge a problemática direcionada a ser resolvida ao longo dos capítulos, que é: a ausência de previsão legal para a aposentadoria dos transexuais causa uma violação dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana?

O objetivo geral da monografia é debater a condição dos transexuais em relação a aposentadoria por idade e a ausência de previsão legal, com foco na isonomia e na dignidade da pessoa humana enquanto princípios constitucionais brasileiros elencados na Constituição Federal de 1988.

Os objetivos específicos são conceituar a transgenitalização no Brasil, estudar a ADI 4.275 de 2018 pelo Supremo Tribunal Federal e discutir a aposentadoria dos transexuais com parâmetro nos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Para atingir estes objetivos acima expostos, o autor da monografia desenvolveu a metodologia de pesquisa, com o estudo de base no método dedutivo de pesquisa, em que faz-se a revisão bibliográfica da transgenitalização no primeiro capítulo da monografia.

Enquanto no segundo capítulo debate-se documentalmente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 votada pelo Supremo Tribunal Federal em 2018, que garante aos transexuais a possibilidade de alteração do nome, prenome e gênero nos cartórios de registros civis brasileiros. No terceiro capítulo usa-se a metodologia bibliográfica, com posições de escritores sobre o assunto para discutir a inoperância do Estado e a violação da isonomia e da dignidade da pessoa humana com a ausência de normas sobre a aposentadoria por idade dos transexuais.

Justifica-se a monografia por demonstrar que o Estado, através de seus órgãos não tem garantido a sociedade brasileira, especialmente no caso dos transexuais direitos básicos, citados na Constituição Federal, que referem-se ao acesso a benefícios previdenciários, deixando-se desamparados e sem uma clara

delimitação dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, após a mudança da identidade de gênero do transexual, abrindo-se questão referente a essa ausência de previsão legal e violação da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

2. TRANSGENITALIZAÇÃO NO BRASIL E A RESOLUÇÃO nº 1.955/2010 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

O primeiro passo da pesquisa discute a transgenitalização no Brasil, procedendo-se a conceituação e a evolução desse direito dos transexuais no território brasileiro, reconhecidas as diferenças entre a orientação biológica e a identidade de gênero das pessoas, assumidas mediante a manifestação de vontade.

No direito brasileiro, o direito de personalidade e a dignidade da pessoa humana são alguns dos valores que são mencionados para defender a permissão da realização das cirurgias de mudança de sexo no Brasil, assumindo um acompanhamento com as tendências mundiais de expansão dos direitos desses grupos de pessoas.

Como metodologia, usa-se a revisão bibliográfica para conceituação dos termos e a informar sobre a evolução desses procedimentos no Brasil. Junta-se a revisão bibliográfica, um estudo das resoluções do Conselho Federal de Medicina, que tratam da transgenitalização no Brasil.

O capítulo irá ser dividido em duas partes, a primeira demonstra a conceituação da transgenitalização e a evolução dessa técnica no Brasil. Já a segunda parte do capítulo exhibe os artigos da Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina.

2.1. A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO E OS DIREITOS DAS PESSOAS TRANSEXUAIS NO BRASIL

Nos dias atuais, as pessoas tem expressas em leis uma vasta gama de direitos e garantias de expressão da liberdade, nos mais variados sentidos, dentre eles o direito de personalidade. A proteção a honra, da dignidade da pessoa humana são outros elementos que são valorados no Brasil no diploma civil e da Constituição Federal brasileira.

O reconhecimento do direito das pessoas em realizar as cirurgias de mudança de sexo vem de encontro com a própria valorização da liberdade dada as pessoas no Brasil, no aspecto legal. E também uma forma de reconhecer o direito de personalidade como direito individual, dada a identidade de gênero assumida por cada pessoa, independente da questão biológica.

“Para a medicina, a transexualidade é um distúrbio psíquico da identidade de gênero, na medida em que o sexo biológico e físico de uma determinada pessoa não se adequa ao seu sexo psíquico”. (NEPOMUCENO, 2011).

A permissão para realização das cirurgias de mudança de sexo demonstram um avanço legal no Brasil, no sentido equiparar o direito dos brasileiros. Os primeiros estudos sobre a transgenitalização no Brasil são datadas por volta da década de 1975. Sobre esses tipos de cirurgias no Brasil, Franco (2010) identifica os primeiros atos realizados no Brasil:

No Brasil, as primeiras operações para mudança de sexo foram realizadas por Roberto Farina, e publicadas em 1975 com o seguinte título: “Transexualismo: do homem à mulher normal através dos estados de intersexualidade e das parafilias”, apresentando resultados muito interessantes. Em 1997, o Conselho Federal de Medicina, após um importante debate, publicou a Resolução nº 1.482/1973 que autorizava, a título experimental, em hospitais universitários, a realização de neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo. Cinco anos após, nova Resolução de nº 1.652/2002.

Em linhas históricas, um ponto marcante para o reconhecimento das cirurgias de mudanças de sexo no Brasil, ou seja, as cirurgias de transgenitalização voltam-se para a edição da Resolução nº 1.482 de 1973, datada do ano de 1997, vinte anos após os primeiros estudos realizados no território nacional.

Cita-se tocante a primeira cirurgia de transgenitalização no Brasil:

Em 1997, a cirurgia foi reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina em caráter experimental. No ano seguinte, o urologista Carlos Cury, de São José do Rio Preto, interior de São Paulo, realizou as primeiras operações: no mesmo dia, retirou o órgão genital de dois homens. Em 2002, a prática deixou de ser experimental. (FOLHA, 2011).

A cirurgia de transgenitalização é considerada umas das cirurgias mais complexas existentes atualmente. O motivo dessa complexidade são as duas categorias principais utilizadas, as quais são denominadas de metoidioplastia e neofaloplastia. (GIMENEZ, 2015).

“Quando um transgênero deseja iniciar os processos de modificação corporal para que haja uma congruência entre o seu “eu” psicológico e orgânico, muitas dúvidas surgem, principalmente no que tange à cirurgia”. (WESTIN, 2017).

A metoidioplastia consiste em um tratamento através do hormônio testosterona que após o uso durante um tempo tende a fazer com que o clitóris cresça em média 4 a 5 cm, obtendo assim um formato e semelhança ao órgão genital masculino. Sobre essa colocação, Westin (2017) conceitua:

No caso da redesignação sexual genital feminino para masculino, o procedimento mais realizado é a metoidioplastia, na qual o clitóris, que já está harmonizado, transforma-se em um neofalo, a vagina se torna uma neouretra (mais longa) e os grandes lábios tornam-se a bolsa testicular onde, posteriormente, são implantadas duas próteses testiculares.

Já a neofaloplastia é o nome que se dá a cirurgia de mudança de órgão da transexual do homem que após utilização hormonal adquire aspecto feminino, sendo assim o oposto da metoidioplastia. Cita-se esse difícil procedimento: “A operação inversa, ou seja, a transformação do aparelho masculino para feminino se denomina neofaloplastia, mas ela está autorizada pela mencionada Resolução, ainda a título experimental, tendo em vista as dificuldades técnicas ainda presentes para a obtenção de bom resultado tanto no aspecto estético e funcional destas”. (NEPOMUCENTO, 2011).

A idade mínima para a realização do procedimento cirúrgico é de 21 anos, onde o paciente deverá ter um acompanhamento com profissionais da área de psicologia, psiquiatria e endocrinologia bem como apoio de um profissional de assistência social. É necessário também uma vivência social mínima de dois anos como o gênero com o qual o paciente se identifica. (BRASIL, 2010).

A operação de mudança de sexo é um procedimento irreversível. Por isso, deve haver todos os laudos e um tempo de tratamentos que comprovem o real desejo da pessoa em realizar o procedimento, além da motivação e intenção o qual o paciente realmente se identifica ao gênero que se adequa, conforme a Resolução Nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina.

A pessoa que realiza a cirurgia de transgenitalização mediante sua manifestação de vontade e por sentir que não tem o aspecto interno adequado ao sexo que se enxerga bem como o aspecto físico. Hoje o avanço tecnológico juntamente com a evolução da medicina ter proporcionado a conquista em relação a ter o padrão de corpo pelo qual a pessoa identifica e que assim não nasceu. (CHEMIN E BERGECH, 2009).

A relação da medicina interligada com o tema se aperfeiçoando, uma vez que é válido ressaltar as mudanças imunológicas após pacientes utilizarem da posologia de específicos hormônios para que sua aparência física, possa transparecer o mais próximo possível ao sexo que cada um se identifica, respeitando sua individualidade e intimidade.

“No Brasil, a discussão em torno da oferta da cirurgia de transgenitalização e outros procedimentos de intervenção sobre o corpo de transexuais, no Sistema Único de Saúde, vem ganhando um destaque cada vez maior”. (SAMPAIO E COELHO, 2012).

A mudança de sexo realizada através de cirurgia de transgenitalização sofreu uma verdadeira guinada no ordenamento jurídico brasileiro de cirurgias que eram proibidas ou consideradas clandestinas, tais cirurgias passaram a ser não apenas lícitas, mas reconhecidas expressamente por normas, inclusive do Conselho Federal de Medicina que editou resoluções tratando deste assunto.

A transgenitalização normalmente é abordada sob a perspectiva de um tratamento adequado isso não é inútil na prática, muitas vezes se deixou contrariar esse ponto de vista porque o fato de se atribuir as cirurgias a um caráter de tratamento médico para uma disforia em relação a uma doença que permitia muitas vezes com que o sistema de saúde pública pudesse realmente custear tais operações. (SAMPAIO e COELHO, 2012).

Mas sob prisma exclusivamente jurídico em relação ao prisma da discussão científica deve-se ter muito cuidado ao tratar do tema e não o encaixar sob perspectiva de uma patologia de doença, realizando uma abordagem onde se trata de um exercício de autonomia da pessoa em relação à sua sexualidade.

“Em relação ao período pré e pós-cirúrgico, a transexualização, sentida como necessária por todos os entrevistados, foi vista como um processo difícil, em que a pessoa, mesmo tendo realizado as cirurgias e a hormonioterapia, não está livre do preconceito e discriminação social”. (SAMPAIO e COELHO, 2012).

Mostra-se a Resolução nº 1.482 de 1997 do Conselho Federal de Medicina:

Autorizar, a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo. A definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

desconforto com o sexo anatômico natural; desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; permanência desse distúrbio de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; ausência de outros transtornos mentais. (BRASIL, 1997).

Enquanto a Resolução nº 1.652 de 2002 do Conselho Federal de Medicina:

Quanto à legislação pertinente ao assunto ora tratado, há a Resolução nº 1.652, de 2002, do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre a cirurgia de transgenitalização e informa que o paciente transexual é portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e ou autoextermínio, determinando, ainda, em seu art. 3º, os critérios de definição da doença. (BRASIL, 2002).

Faz-se a seguir uma evolução histórica das resoluções do Conselho Federal de Medicina que ditam sobre a transgenitalização e os procedimentos de mudança de sexo pelos profissionais de saúde no Brasil. Sendo analisadas a Resolução nº 1.955 de 2010 e a Portaria nº 2.803 do Conselho Federal De Medicina.

2.2. A RESOLUÇÃO Nº 1.955/2010 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

A Resolução nº 1.995 de 2010 do Conselho Federal de Medicina reconhece nessa Resolução sobre a identidade sexual do postulante à mudança de sexo e ao aspecto psicológico que decorre da dificuldade da pessoa quanto a identidade de sexo, rejeitando a sua personalidade.

“Considerando ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio”. (BRASIL, 2010).

A transexualidade ditada pelo Conselho Federal de Medicina, na Resolução nº 1.995 reforça que as pessoas transexuais possuem uma alteração psicológica, de caráter permanente, ou seja, sem a possibilidade de mudança, causando grandes transtornos a própria pessoa pela não aceitação da sua condição.

Na Resolução nº 1.995 de 2010 do Conselho Federal de Medicina, dita-se:

CONSIDERANDO que a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui

crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal brasileiro, haja vista que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico; CONSIDERANDO a viabilidade técnica para as cirurgias de neocolpovulvoplastia e/ou neofaloplastia; CONSIDERANDO o que dispõe o parágrafo 4º do artigo 199 da Constituição Federal, que trata da remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como o fato de que a transformação da genitália constitui a etapa mais importante no tratamento de pacientes com transexualismo. (BRASIL, 2010).

Reconhece-se esses tipos de procedimentos médicos ao se reconhecer que esses não estão dimensionados como procedimentos de automutilação ou que levem a ser considerados lesões corporais no corpo, passíveis de punição pelo Código Penal brasileiro.

Na Resolução do Conselho Federal de Medicina, estabelecem-se todos os procedimentos permitidos no território brasileiro e os cuidados a serem tomados durante a realização desses procedimentos e os requisitos para autorização desses procedimentos cirúrgicos no Brasil.

Editada a Resolução do Conselho Federal de Medicina de nº 1.995, leia-se o artigo 1º e 2º dessa:

Art. 1º Autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo. Art. 2º Autorizar, ainda a título experimental, a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia. (BRASIL, 2010).

Os artigos lidos da Resolução em comento permitem a realização de dois procedimentos de transgenitalização, a neocolpovulvoplastia e a neofaloplastia, além do devido tratamento posterior à realização do procedimento cirúrgico. Dita o artigo 2º da Resolução veta a realização de cirurgia de neofaloplastia sem ser a título de experimento, para os requerentes.

Traçam-se na Resolução nº 1.995 de 2010, alguns parâmetros para que seja definido o transexualismo:

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados: 1) Desconforto com o sexo anatômico natural; 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; 4) Ausência de outros transtornos mentais. (BRASIL, 2010).

Elencada na Resolução nº 1.995 de 2010, os critérios são tidos como o desconforto da pessoa com o sexo biológico, além da manifesta vontade de promover a mudança no corpo, à existência de distúrbios em decorrência dessa identidade de gênero por um lapso de dois anos, bem como ausência de demais sintomas.

Deve-se fazer uma triagem do paciente anteriormente a realização do procedimento cirúrgico pela Resolução nº 1.995 de 2010, havendo uma realização da bateria de exames para saber a real condição de saúde dos pacientes que requirem essas transformações no sexo. Leia-se o artigo 4º da Resolução nº 1.995 de 2010:

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto: 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo; 2) Maior de 21 (vinte e um) anos; 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia. (BRASIL, 2010).

Dois parâmetros devem ser levantados para a concessão da cirurgia, que dizem respeito a idade mínima, definida com 21 anos para a pessoa que deseje realizar a cirurgia e o acompanhamento da estrutura corpórea da pessoa que tenta promover a mudança de sexo.

Restringe-se na Resolução o tratamento em unidades que somente detém autorização de funcionamento para determinados procedimentos pelo Conselho Federal de Medicina, observado o regimento interno desses estabelecimentos de saúde e a observação dos procedimentos cirúrgicos e éticos necessários.

Art. 5º O tratamento do transgenitalismo deve ser realizado apenas em estabelecimentos que contemplem integralmente os pré-requisitos estabelecidos nesta resolução, bem como a equipe multidisciplinar estabelecida no artigo 4º. § 1º O corpo clínico destes hospitais, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, deve ter em sua constituição os profissionais previstos na equipe citada no artigo 4º, aos quais caberá o diagnóstico e a indicação terapêutica. § 2º As equipes devem ser previstas no regimento interno dos hospitais, inclusive contando com chefe, obedecendo aos critérios regimentais para a ocupação do cargo. § 3º Em qualquer ocasião, a falta de um dos membros da equipe ensejará a paralisação de permissão para a execução dos tratamentos. § 4º Os hospitais deverão ter comissão ética constituída e funcionando dentro do previsto na legislação pertinente. Art. 6º Deve ser praticado o consentimento

livre e esclarecido. Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFM nº 1.652/02. (BRASIL, 2010).

Dá-se enfoque nessa resolução também ao esclarecimento que a cirurgia somente deve ser realizada quando ficar clara a vontade do paciente em realizar o procedimento médico que se comenta, atendendo aos valores éticos e morais desses procedimentos especializados.

Posterior à edição da Resolução nº 1.995 de 2010, teve-se a Portaria nº 2.803 do Ministério da Saúde, que vinculou a realização desses procedimentos cirúrgicos ao Sistema Único de Saúde no Brasil, dando direitos aos brasileiros de realizarem esse procedimento de forma gratuita.

2.3. A PORTARIA Nº 2.803 DE 2013 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

A Portaria nº 2.803 de 2013 do Ministério da Saúde estabelece diretrizes para que sejam realizadas as cirurgias pelo Sistema Único de Saúde, posterior à análise da Ação Civil Pública nº 2001.71.00.026279-9 do Rio Grande do Sul. Veja-se o preâmbulo dessa portaria:

Considerando a decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2001.71.00.026279-9/RS, que versa sobre a implantação no SUS de cirurgias de readequação sexual. Considerando a decisão judicial proferida no dia 13 de setembro de 2013 em sede de execução na referida Ação Civil Pública, que determinou ao Ministério da Saúde o cumprimento integral, no prazo de 30 (trinta) dias, das medidas necessárias para possibilitar a realização no Sistema Único de Saúde (SUS) de todos os procedimentos médicos para garantir a cirurgia de transgenitalização e a readequação sexual no Processo Transexualizador, conforme os critérios estabelecidos na Resolução nº 1.652 de 2002 do Conselho Federal de Medicina (CFM). (BRASIL, 2013).

Estabeleceu-se na Portaria em comento que o Sistema Único de Saúde teria um prazo estipulado de trinta dias para adequar a realidade a proposição da portaria e a passar a dispor as pessoas a alternativa da cirurgia e o tratamento daqueles que requererem a mudança de sexo, preenchidos os requisitos legais.

Leia-se o artigo 2º da Portaria nº 2.803 de 2013:

Art. 2º São diretrizes de assistência ao usuário(a) com demanda para realização do Processo Transexualizador no SUS: I - integralidade da atenção a transexuais e travestis, não restringindo ou centralizando a meta terapêutica às cirurgias de transgenitalização e demais intervenções

somáticas; II - trabalho em equipe interdisciplinar e multiprofissional; III - integração com as ações e serviços em atendimento ao Processo Transexualizador, tendo como porta de entrada a Atenção Básica em saúde, incluindo-se acolhimento e humanização do atendimento livre de discriminação, por meio da sensibilização dos trabalhadores e demais usuários e usuárias da unidade de saúde para o respeito às diferenças e à dignidade humana, em todos os níveis de atenção. Parágrafo único. Compreende-se como usuário(a) com demanda para o Processo Transexualizador os transexuais e travestis.

“Art. 15. O SUS realizará, em caráter experimental, os procedimentos de vaginectomia e neofaloplastia com implante de próteses penianas e testiculares, clitoroplastia e cirurgia de cordas vocais em pacientes”. (BRASIL, 2013).

Deve-se promover a seleção dos estabelecimentos para realização dos procedimentos médicos de alteração de sexo. Sendo o custeio desses procedimentos cirúrgicos derivados de gastos do Ministério da Saúde, conforme o artigo 17 da Portaria nº 2.803 do Ministério de Saúde:

Art. 16. Os procedimentos descritos nesta Portaria poderão ser realizados somente nos estabelecimentos de saúde habilitados pelo Ministério da Saúde para prestar Atenção Especializada no Processo Transexualizador, conforme normas de habilitação estabelecidas nos anexos a esta Portaria.
Art. 17. Os recursos financeiros para o custeio das atividades de que trata esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade. Parágrafo único. A aprovação do repasse de recursos financeiros de que trata esta Portaria ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério da Saúde. (BRASIL, 2013).

Finaliza-se o primeiro passo da pesquisa ao definir a transgenitalização enquanto procedimento cirúrgico de troca de sexo, condicionados a determinados requisitos e a evolução desses procedimentos quanto as Resoluções do Conselho Federal de Medicina e Portaria do Ministério da Saúde no Brasil.

Uma grande discussão em todo o país é em relação à alteração do nome da pessoa transexual, que poderia alterar o seu nome de masculino para feminino ou vice-versa no registro civil e toda a discussão enorme muitas vezes com as quais relatam que a alteração não era possível mesmo depois da cirurgia o que gerou casos dramáticos no Brasil, como transexuais meninas que foram mantidas presas em presídios masculinos sofrendo gravíssimos danos à sua personalidade.

Diante do tocante assunto em relação a mudança de nome e pré-nome passaram a ser tratadas com um reconhecimento de que a alteração do nome, do

sexo no registro independe das cirurgias, portanto a transexualidade pode ser vivida mesmo sem a submissão a uma cirurgia médica.

Sendo apresentada no próximo passo da pesquisa a ADI nº 4.275 de 2018, que favorece as pessoas que tem a manifesta vontade de alteração de nome, prenome e gênero nos registros civis, ao reconhecer pelo Supremo Tribunal Federal a possibilidade desse procedimento.

3. ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 4.275 E A INEXIGIBILIDADE DA MUDANÇA DE SEXO PARA ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Descreve-se nesse segundo passo da monografia a análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275, que teve decisão pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2018, debatendo-se o caso da inexistência de necessidade de mudança de sexo para a alteração de registro civil.

Nessa dianteira, vislumbra-se realizar um esmiuçado entendimento dos votos dos ministros que compõe a Suprema Corte Brasileira, entendendo-se com isso como cada um dos votantes se ampararam para proferir o acórdão decisório sobre o determinado assunto em comento.

A metodologia destacada para concretização desse capítulo tem base na revisão documental da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275 do Supremo Tribunal Federal, discutida sobre a vertente constitucional e o diploma civil brasileiro, que asseguram aos nacionais o direito à personalidade.

O site do Supremo Tribunal Federal (2018) refere-se a esse momento:

O Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser possível a alteração de nome e gênero no assento de registro civil mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. A decisão ocorreu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275, encerrado na sessão plenária realizada na tarde desta quinta-feira (1º). A ação foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) a fim de que fosse dada interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 58 da Lei 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, no sentido de ser possível a alteração de prenome e gênero no registro civil mediante averbação no registro original, independentemente de cirurgia de transgenitalização. (STF, 2018)

Pelo prescrito no site do STF (2018), ampara-se a decisão do Supremo Tribunal Federal pelo dispositivo nº 58 da Lei 6.015 de 1973, que versa sobre os registros públicos no ordenamento jurídico brasileiro. Na presente citação, menciona-se possível a devida alteração de registro.

Ciente que essa alteração de registro, quando do caso da mudança de gênero pode provocar diversos problemas as pessoas que tiverem essa necessidade de promover essa alteração, principalmente quanto a cadastros em órgãos públicos e demais entidades que necessitem desse registro.

Segue a Ementa da ADI 4.275:

DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por auto identificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (BRASIL, 2018).

Na ementa da ADI 4.275, resta claro a fundamentação em que se basearam os ministros do Supremo para proferirem seus votos, resguardando valores constitucionais, como a liberdade pessoal, à honra e a dignidade da pessoa humana, bem como o direito de personalidade. Em resumo, a ementa descreve a inexigibilidade de realização de laudos, de exames e de cirurgias para que se comprove a alteração de gênero pela pessoa que requisita tal mudança, consoante ser direito de personalidade da pessoa, respeitado pela Constituição Federal.

Pela ementa, nota-se que ao Estado é atribuída a função de reconhecimento da personalidade composta pela pessoa, ou seja, admitindo a possibilidade de mudança e promovendo a alternativa para que a pessoa que pleiteie essa mudança tenha sua vontade resguardada.

Ampara-se portanto a pessoa que busca essa alteração, dando a ela alternativas tanto na via administrativa, nos próprios registros civis competentes, quanto na via judicial, mediante ação para que se proceda à mudança, desde que preenchidos os requisitos admitidos pela Lei de Registro Público.

Debateu-se nesse ponto da monografia a validade e possibilidade de alteração do registro civil no caso de mudança de gênero no Brasil, onde reconhece-se em julgamento da ADI 4.275 pelo Supremo Tribunal Federal essa consequência da mudança de gênero, sendo devida nos casos de alteração desse sentido.

Passa-se ao detalhar dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, votada em 15 de agosto de 2018, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio e sendo presidida a Seção pela presidente Carmem Lúcia.

3.1. ANÁLISE DO VOTO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Inicia-se o debate o voto do relator da ADI 4.275, o ministro Marco Aurélio que diz “A questão constitucional em jogo envolve definir a interpretação do artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 consentânea com a Carta Federal, relativamente à possibilidade de transexual alterar o registro civil de nome e gênero”. (BRASIL, 2018)

Desse interim, o ministro faz uma relação entre o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973 e a Constituição Federal. No intuito de detalhar seu voto, o ministro refere-se a legitimidade estatal em impor limites a manifestação de vontade daqueles que pleiteiam a mudança de nome.

Cita-se uma parte do voto do relator, arguido o questionamento sobre a legitimidade da recusa:

O tema é sensível e envolve valores constitucionais de importância maior. Cabe indagar: mostra-se legítimo recusar a transexuais o direito à alteração do prenome e gênero no registro civil? A resposta é desenganadamente negativa. A tutela estatal deve levar em conta a complexidade ínsita à psique humana, presente à pluralidade dos aspectos genésicos conformadores da consciência. É inaceitável, no Estado Democrático de Direito, inviabilizar a alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando-lhe o protagonismo, pleno e feliz, da própria jornada. (BRASIL, 2018)

Tratado como inaceitável pelo Ministro Marco Aurélio a imposição de barreiras pelo Estado na possibilidade de alteração do nome, prenome e gênero em registros civis no Brasil, declarando-se como direito da pessoa, manifestação da sua liberdade de escolha sobre a sua vida.

Esclarece ainda o ministro do Supremo Tribunal Federal e relator Marco Aurélio, que a valorização da dignidade da pessoa humana veda a necessidade de realização de procedimentos médicos no intuito de comprovação da mudança, não sendo obrigatória esse requisito.

Consectário lógico desse raciocínio é a autorização da mudança no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização. Observem a organicidade do Direito. A alteração no assentamento decorre da dignidade da pessoa humana, presente incompatibilidade da morfologia sexual com a identidade de gênero. Legitima-se a modificação para permitir que a pessoa possa viver plenamente em sociedade, tal como se percebe. Como se vê, os fundamentos para autorização da mudança do registro civil pressupõem não a submissão a procedimento cirúrgico, o qual altera apenas o aspecto

anatômico, mas, sim, a condição de transexual. A disforia e o sofrimento dela decorrentes justificam a troca do prenome, com ou sem cirurgia. (BRASIL, 2018)

Observa-se como pontual a identidade assumida pela pessoa, não a anatomia que essa possui, ou seja, para validar o argumento da não necessidade de procedimentos cirúrgicos que visem a reparação e mudança do gênero pela pessoa requerente da alteração no registro.

O sofrimento e a humilhação que poderiam decorrer da alteração em procedimentos cirúrgicos são levantadas como argumentos plausíveis para que se invalide esse requerimento e requisito, podendo claro, a vontade da pessoa ser realizada essa alteração por meio de cirurgia.

No resumo do voto o relator destaca o artigo 58 da Lei nº 6.015 de 1973, ao qual veja-se:

Julgo parcialmente procedente o pedido para assentar, como interpretação do artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 compatível com a Constituição Federal, a possibilidade de mudança de prenome e gênero no registro civil, mediante averbação no registro original, condicionando se a modificação, no caso de cidadão não submetido à cirurgia de transgenitalização, aos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 21 anos; e (ii) diagnóstico médico de transexualismo, presentes os critérios do artigo 3º da Resolução nº 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto. Tenho como inconstitucional interpretação do artigo que encerre a necessidade de cirurgia para ter-se a alteração do registro quer em relação ao nome, quer no tocante ao sexo. É como voto. (BRASIL, 2018)

São citados como requisitos para o artigo 58 da Lei nº 6.015 de 1973 somente a exigência de uma idade mínima, essa correspondente a 21 anos de idade da pessoa que requer a mudança de gênero, assim como observância da Resolução nº 1.955 de 2010, emitida pelo Conselho Federal de Medicina.

Faz-se um recorte do início do voto do Ministro Alexandre de Moraes:

O cerne do objeto da presente ação é saber se é possível dar interpretação conforme à Constituição ao art. 58 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), reconhecendo o direito dos transexuais à substituição do prenome e do gênero nos assentos do Registro Civil das Pessoas Naturais, independentemente da cirurgia de transgenitalização. O dispositivo questionado tem o seguinte conteúdo: Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. O primeiro ponto a assentar é, efetivamente, a inexigibilidade de procedimento cirúrgico como condição para reconhecer a modificação de gênero nos assentos registraes. (BRASIL, 2018)

Com foco nesse recorte, destaca-se a urgência do ministro em debater a necessidade de procedimento cirúrgico para ser comprovada a mudança de gênero, discutindo esse parâmetro para ser validada a alteração do nome, prenome e gênero nos registros civis brasileiros.

Acrescenta o ministro “Por isso, não parece razoável exigir do transexual a submissão aos riscos e custos de um delicado procedimento cirúrgico. Os subsídios trazidos pelo Direito Comparado apontam nessa mesma direção”. (BRASIL, 2018).

Ciente da calamidade pública vivida na saúde brasileira e dos custos decorrentes de uma obrigação de realização de cirurgia para comprovação da mudança de gênero, o Ministro Alexandre de Moraes conclui seu voto preceituando a procedência do pedido:

Em conclusão, e com as ressalvas apontadas, JULGO PROCEDENTE a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, conferindo ao art. 58 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) interpretação conforme à Constituição, reconhecendo o direito dos transexuais à substituição do prenome e do gênero nos assentos do Registro Civil das Pessoas Naturais, independentemente da cirurgia de transgenitalização. (BRASIL, 2018)

Desse modo, segundo entendimento e voto do Ministro Alexandre de Moraes, são permissíveis a alteração de registro civil, dos dados referentes à nome, prenome e gênero, sem que sejam requisitos para essas mudanças a necessidade de realização de cirurgia pela pessoa.

Inicia-se a referência ao voto do Ministro Edson Fachin mostrando as premissas do voto do presente ministro:

1.1. Premissas Primeira: O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. Segunda: A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. Terceira: A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental. 1.2. Base constitucional: o direito à dignidade (art. 1º, III, da CRFB), o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, da CRFB); e base convencional (art. 5º, § 2º, da CRFB): o direito ao nome (artigo 18 do Pacto de São José da Costa Rica); o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3 do Pacto); o direito à liberdade pessoal (artigo 7.1 do Pacto); e o direito à honra e à dignidade (artigo 11.2 do Pacto). (BRASIL, 2018)

O ministro então entende a mudança de alteração do registro civil como medida de combate da discriminação, como forma da pessoa requerente ter seu direito de personalidade posto a sociedade. Nesse modo, o Estado teria o dever de consentir com a manifesta vontade da pessoa.

Como embasamento para seu voto, o ministro Edson Fachin faz relação da questão com a Constituição Federal, para fundamentar sua votação, ao preceituar o direito a honra, a vida privada e a imagem como constitucionais e relevar a referência ao Pacto de San José da Costa Rica, com menção ao direito ao nome.

1.5. Conclusão do voto: julgo procedente a presente ação direta para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Diante de todo o exposto, julgo procedente a presente ação direta para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. É como voto. (BRASIL, 2018)

O ministro Edson Fachin, com base nesses fundamentos acima relacionados deu procedência ao pedido, ou seja, reconhecendo aos transgêneros a alternativa de mudança de nome, prenome e gênero nos registros civis brasileiros, sem a necessidade de realização de cirurgia ou quaisquer procedimento médico que reconheça essa alteração física na pessoa requerente.

Volta-se ao esclarecimento do Ministro Alexandre de Moraes, que pediu espaço ao final do voto do Ministro Edson Fachin para reforçar o entendimento que essa mudança de assento no registro civil somente poderia ser dada mediante a realização de ação judicial, ou seja, somente com declaração por sentença e a consequente expedição de ofício para o registro competente para que se promova a alteração dos dados cadastrais.

Então, em relação ao voto anterior que proferi, amplio para a questão dos transgêneros, sem fixação de qualquer requisito pela decisão, com absoluto sigilo, mas garantindo-se à própria pessoa certidão e, por ordem judicial, sem cirurgia, mas permanecendo a necessidade desse procedimento de jurisdição voluntária, decisão judicial, e com imediato ofício a todos os

órgãos estatais, para imediata alteração também nesses registros. (BRASIL, 2018)

Vê-se pelo esclarecimento do voto do ministro Alexandre de Moraes que na concepção desse trata-se de caso de jurisdição voluntaria, necessária a intervenção estatal para validar o requerimento realizado pela pessoa que detém a vontade de mudança de gênero, sendo possível somente assim a retificação desses dados em cartório competente.

O ministro Luis Roberto Barroso iniciou sua votação mencionando se tratar de questão de humanidade, devendo ser forma de contrapor aos índices de preconceito existentes na sociedade brasileira, revelando uma forma de debate do preconceito essa aceitação.

Eu gosto de dizer que a causa da humanidade e o avanço do processo civilizatório consiste na superação dos preconceitos, dos que a gente traz dentro da gente mesmo e dos que a gente incorpora a partir da sociedade. De modo que a evolução da condição humana, essa marcha contínua na direção do bem, é a superação dos preconceitos contra mulheres, contra negros, contra índios, contra judeus, contra deficientes. Portanto, eu acho que hoje nós chegamos, num ponto acima, à superação do preconceito ou ao início do enfrentamento do preconceito contra este grupo particularmente estigmatizado, como disse. Discriminar-se alguém por ser transexual é discriminar a pessoa por uma condição inata, portanto, é como discriminar alguém por ser latino-americano, ou por ser norte-americano, ou por ser árabe, o que, evidentemente, foge a qualquer senso de razão. (BRASIL, 2018)

Ao se vedar a mudança do registro civil das pessoas transgêneros estaria se revelando uma faceta do preconceito, pelo qual se deve buscar por fim. Demonstrando-se essa vedação uma clara situação de ausência de senso da razão das pessoas que compõe a sociedade.

Alega o ministro em seu voto, que a validação dessa forma de alteração seria uma evolução da sociedade brasileira na questão da discriminação, dando um avanço considerável na tentativa de extinguir do seio social essas atitudes tão maculadoras da sociedade.

O ministro Luis Barroso entende de modo semelhante ao relator, dando procedência ao pedido pleiteado, não recorrendo-se a realização de procedimentos cirúrgicos, para que se comprove a real mudança de gênero da pessoa, ou seja, sem alteração física necessária.

Portanto, com esta tese e cumprimentando o eminente Relator, o Ministro Marco Aurélio, eu estou votando pela procedência do pedido, interpretando, portanto, conforme a Constituição, o art. 58 para reconhecer o direito dos transexuais à substituição do prenome e sexo de nascimento no registro civil, independentemente de cirurgia de transgenitalização, independentemente de exigência de ida ao Poder Judiciário e independentemente de laudos de terceiros. É como voto, Presidente. (BRASIL, 2018)

Diferindo-se do voto do ministro Alexandre de Moraes, o ministro Luis Barroso entende que não é necessária a propositura de ação para que haja a mudança de registro no caso dos transgêneros, havendo somente a requisição direta em cartório de registro competente.

Passa-se a análise do voto da Ministra Rosa Weber, que corroborou as alegações realizadas pelo voto do Ministro Edson Fachin, reconhecendo o direito aos transgêneros e negando a necessidade de propositura de ação judicial para que se possa realizar essa alteração.

E, por isso, o Ministro Fachin facilitou a minha tarefa. Eu estou reafirmando todos os princípios e a minha compreensão sobre o tema, que está expressa em voto escrito, mas acolho a ampliação proposta pelo Ministro Fachin, exatamente nos termos colocados. E, agora, de uma certa forma, plenamente endossados pelo Ministro Luís Roberto no que tange à desnecessidade de um comando judicial expresso. A via judicial pode resultar como uma via alternativa. E peço desculpas, Ministro Alexandre, acompanhando, então, a divergência que foi aberta pelo Ministro Alexandre, quanto à ampliação de transexuais para transgêneros. É como voto, Senhora Presidente. O direito à autodeterminação sexual constitui direito individual que decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana enquanto valor-fonte que informa e conforma todo o ordenamento constitucional. A identidade sexual, portanto, qualifica-se como um direito fundamental de personalidade que tem como elemento mínimo de concretização a adequação da concepção individual de sexualidade ao quanto expressado nos assentos do registro civil, como forma de compatibilizar o prenome e o gênero sexual à real condição morfológica e psicológica do indivíduo. (BRASIL, 2018)

A ministra Rosa Weber, na análise do seu voto entendeu o direito de cada pessoa reconhecer seu gênero, atrelado esse direito individual a magnitude do princípio da dignidade da pessoa humana, inerente ao direito de personalidade, esse resguardado constitucionalmente desde 1988 no Brasil.

Reconhece-se pela ótica da ministra o valor dado ao sentido psicológico da pessoa que requer a mudança de registro civil, alterando-se seus dados referentes ao prenome, ao nome e ao gênero, equiparando para o que se representa na realidade para a pessoa requerente.

A solução constitucionalmente adequada para a controvérsia jurídica em deliberação está no reconhecimento dos direitos dos transgêneros de serem tratados de acordo com sua identidade de gênero e não com a expectativa social sobre o sexo biológico do cidadão. A possibilidade de alteração do registro civil nos casos de indivíduos que sofrem de disforia de gênero é uma necessidade para a realização de tais pessoas, porquanto a não alteração daquele pode acarretar a eterna e cíclica repetição do trauma da disforia sempre que seja evocado publicamente pelo nome de registro. (BRASIL, 2018)

“Ante o exposto, acolho o pedido de interpretação conforme do art. 58 da Lei de Registro Público. Ainda, registro que, com relação à questão das condicionantes para o reconhecimento do pedido de alteração do prenome e gênero”. (BRASIL, 2018)

Opõe-se dois lados a serem discutidos na ótica da ministra Rosa Weber, que determina que devem ser discutidos a validade da identidade de gênero e o sexo biológico do requerente, devendo-se reconhecendo-se a sobreposição da identidade de gênero da pessoa, como ela se entende, dando procedência ao pedido e reconhecendo o voto semelhante ao do ministro Edson Fachin.

Seguindo o voto dos demais membros do Supremo Tribunal Federal, o ministro Luiz Fux declara anuência a votação, dando parecer favorável ao entendimento da possibilidade de alteração de nome, prenome e gênero nos registros civis brasileiros, sem a exigência de se passem por procedimentos cirúrgicos.

Antecipo que o voto é pela procedência dos pedidos e passo a analisar os três aspectos que integram a tese: (i) o direito à alteração do nome e do sexo no registro civil; (ii) a inconstitucionalidade da utilização do termo transexual; e (iii) a inconstitucionalidade da exigência de realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. (BRASIL, 2018)

Entende-se de forma semelhante ao pronunciar o referido ministro pelo reconhecimento do direito a mudança, bem como a inexigibilidade de usar o termos que descrevam a motivação da mudança e a necessidade de procedimentos médicos para viabilizar a mudança de registro.

Começa-se a analisar o voto do ministro Ricardo Lewandowski, que estabelece e reconhece o direito de mudança de dados no registro civil em decorrência da manifesta vontade de troca de nome, prenome, mas com ressalvas, debatendo-se a presença da observância de um lapso temporal de três anos.

Para a análise dos pedidos de mudança de nome e gênero, propõe que se estabeleça como requisitos a prova (i) de maioridade, (ii) da convicção de pertencer ao gênero oposto ao biológico por mais de três anos e (iii) de que seja presumível, com alta probabilidade, que a pessoa não mais modificará sua identidade de gênero. Defende que tais requisitos devem ser atestados por um grupo de especialistas que avaliem aspectos psicológicos, médicos e sociais. (BRASIL, 2018)

“Faz-se mister dar interpretação conforme ao art. 58 da Lei 6.015/1973, pela Lei 9.708/1998, para reconhecer o direito à mudança de nome social e gênero dos indivíduos “trans”, independentemente de qualquer procedimento médico”. (BRASIL, 2018)

Veja-se o final do voto do ministro:

Tampouco a existência de antecedentes criminais pode justificar a vedação à mudança, bastando, para tanto, que sejam igualmente comunicadas as autoridades responsáveis. Por fim, deve-se esclarecer que não é cabível a publicação de editais ou outras formas de publicidade da mudança, a fim de se preservar a privacidade da pessoa. Feitas estas considerações, dou provimento ao recurso extraordinário e julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 58 da Lei 6.015/1973, com a redação conferida pela Lei 9.708/1998, de modo a permitir a alteração do nome e do gênero da pessoa “trans”, independentemente de qualquer procedimento médico. É o meu voto. (BRASIL, 2018)

Para o ministro em comento, deve-se entender discutir existirem comprovações claras e verídicas da vontade de mudança de nome deve-se proceder a mesma. Reconhecendo-se por ele o direito a mudança de dados do registro civil da pessoa, conforme os demais ministros.

O ministro Celso de Melo em seu voto dispensa que sejam realizadas cirurgias como prova da mudança de gênero e motivação para realização da alteração de nome em registro, nem de quaisquer outro procedimento médico para reconhecer a condição de transgênero.

Veja-se a conclusão do voto do ministro Celso de Melo:

Sendo assim, e em face das razões expostas, não obstante o primoroso voto proferido pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, Relator desta causa, peço-lhe vênua para acompanhar a manifestação do eminente Ministro EDSON FACHIN, notadamente quanto à parte dispositiva de seu substancioso voto. Em consequência, dispensada a exigência de prévia realização de cirurgia de transgenitalização (ou de reversão sexual), “(...) julgo procedente a presente ação direta para dar interpretação conforme à Constituição e ao Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros, que assim o desejarem,

independentemente da cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil” (grifei), tal como consignou, em seu douto voto, o eminente Ministro EDSON FACHIN. É o meu voto. (BRASIL, 2018)

Encontra o referente ministro embasamento no Pacto de San José da Costa Rica, para formular seu voto e proceder a interpretação do artigo 58 da Lei 6.015 de 1973, para que se possa promover a alteração dos dados de nome, prenome, gênero quando manifesta vontade do requerente.

Analisa-se o voto do ministro Gilmar Mendes, que segue a linha de pensamento dos ministros anteriores analisados, porém utiliza fundamentos mais extensos para validar sua votação e embasar seu voto, como citação da Corte Interamericana dos Direitos Humanos. Como segue o voto:

Com efeito, recentemente a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), na Opinião Consultativa 24/17, afirmou que viola o direito humano e constitucional ao livre desenvolvimento da personalidade a exigência de laudos de profissionais da saúde, para permitir a retificação de prenome e sexo jurídico do transgênero, por se tratar a identificação de gênero de algo relativo à profunda intimidade, razão pela qual a auto identificação é soberana. Ante o exposto, acompanho os votos dos Ministros Dias Toffoli e Alexandre de Moraes para reconhecer o direito dos transgêneros de alterarem seu registro civil, independentemente de cirurgia de redesignação sexual, mediante a observância dos seguintes requisitos: 1) que haja ordem judicial (art. 13, I, da Lei 6.015/1973); e 2) que essa alteração seja averbada à margem no seu assentamento de nascimento, resguardado o sigilo acerca da ocorrência dessa modificação. É como voto. (BRASIL, 2018)

Seguindo o proposto pelo ministro Alexandre de Moraes, o ministro Gilmar Mendes proferiu entendimento quanto ao reconhecimento do direito a mudança de nome, prenome e gênero nos registros civis no Brasil, embora tenha como condição a exigência da realização de ação judicial, não sendo necessária a realização de procedimento cirúrgico, nem descrição na averbação da motivação para mudança de registro civil.

Último voto proferido no acórdão de análise da ADI 4.275 de 2018, a presidente do Supremo Tribunal de Justiça, a ministra Carmem Lúcia deu procedência ao pedido e acompanhou o que o relator da ADI entendeu, reconhecendo o direito pleiteado na votação.

A ministra entendeu durante a votação que se trata de um caso de expressão da liberdade dos requerentes, ou seja, das pessoas que buscam a

mudança de nome, prenome ou gênero, devendo-se ser respeitadas essa vontade desses que necessitam da alteração de dados junto ao registro civil.

Em contrapartida, a ministra diverge do relator ao propor a desnecessidade de promoção de ação judicial para que se enseje a alteração de registro civil, por pessoas que tenham sua mudança de gênero, não entendendo como plausível também a realização de quaisquer procedimento médico para reforçar essa vontade.

Cita a ministra sobre busca da via judicial “Peço vênua ao Ministro Marco Aurélio quanto à necessidade de se ir a juízo buscar, ainda que na jurisdição voluntária, o dado necessário para que esse registro se altere”. (BRASIL, 2018).

Impõe-se, assim, a alteração do registro civil segundo a identidade de gênero, sem anotação da condição transexual, pela inviolabilidade constitucional do direito à personalidade, à luz do princípio da dignidade da pessoa (inc. III do art. 1º), da solidariedade e não discriminação (inc. I do art. 3º), da igualdade material (caput do art. 5º), e da universalidade dos direitos fundamentais. 26. Pelo exposto, e na esteira da divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin, voto no sentido de julgar procedente o pedido para, interpretando o art. 58 da Lei n. 6.015/1973, conforme à Constituição, assegurar “à pessoa humana, na condição de transgênero, a alteração do prenome e do sexo originariamente lançados no registro civil de nascimento, segundo aqueles com os quais se identifica, por autodeclaração, na via administrativa (cartorária), independentemente de prévia autorização judicial”. (BRASIL, 2018)

Para finalizar o voto, a ministra Carmem Lúcia declara a desnecessidade de exposição da condição de transexual a pessoa no registro civil, como forma de vedar a discriminação, com base no artigo 58 da Lei nº 6.015 de 1973, dando interpretação nova para essa norma.

4. ASPECTOS GERAIS DA APOSENTADORIA PARA OS TRANSEXUAIS NO BRASIL: A DISCUSSÃO APÓS A MUDANÇA DE GÊNERO NO REGISTRO CIVIL

Em meio às diversidades vivenciadas no território brasileiro, a mudança de registro civil tem proporcionado debates e tem demonstrado uma ausência de normatizações que venham a dar aos transexuais garantias de manutenção de direitos, como pessoas do sexo masculino e feminino no Brasil.

No último passo da monografia, descreve-se a situação dos transexuais no Brasil em meio aos processos de aposentadoria, visto que esses ao se assumirem com outra identidade de gênero estariam adquirindo condições novas de pleitear os benefícios, fazendo-se uma análise geral dos casos.

Importante para a pesquisa é a discussão da aposentadoria por idade dos transexuais, uma vez que esses ao se assumirem com outro gênero passam a ter uma condição física e psicológica diferente, alterando seu estado natural e assumindo a condição de sexo oposto, gerando a discussão se essa mudança deveria ser acompanhada no momento da requisição de um benefício como a aposentadoria por idade e a observação do princípio da isonomia.

Faz-se em termos de metodologia, uma revisão bibliográfica do tema, visto que não existem muitos detalhamentos escritos sobre essa situação, dada a decisão recente do Supremo Tribunal Federal acerca da ADI 4.275 de 2018, reconhecendo o direito do transexual em promover a alteração de nome, prenome e gênero nos registros civis brasileiros. Fundamenta-se esse passo da pesquisa ainda com uma revisão documental da Constituição Federal ao se descrever a seguridade social no direito brasileiro, especialmente na Constituição Federal.

4.1. A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

A seguridade social é um direito dos brasileiros no Brasil, presente na Constituição Federal brasileira, abrangendo direitos relacionados à saúde, previdência social e assistência social. Lenza (2012, p. 1.167) descreve a seguridade social no direito brasileiro, fazendo menção ao texto da Constituição:

Nos termos do art. 194, *caput*, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, destacando-se os seus princípios

orientadores e as formas de seu financiamento, que passam a ser indicados. (LENZA, 2012, p. 1.167).

Como dito, dentro da seguridade social está o ramo da Previdência Social no Brasil, de onde partem os benefícios referentes aos segurados junto ao Instituto Nacional de Seguro Social no Brasil. Siqueira e Pupo (2018, p. 03) analisam o seguimento da Previdência Social no Brasil:

Desta feita, temos que a Previdência Social é um mecanismo de proteção social, no qual se consubstancia na condição de um vínculo ao sistema e a devida contribuição mensal para fins de carência e posterior acesso aos benefícios, isto é, para o indivíduo esteja vinculado ao sistema previdenciário, ele deve se filiar ao mesmo e realizar o pagamento de contribuições mensais, na quais ensejaram a qualidade de sujeito segurado que poderá usufruir dos diversos benefícios postos. (SIQUEIRA e PUPO, 2018, p. 03).

Presentes como mecanismo de proteção da sociedade no Brasil, a Previdência Social destina aos segurados e contribuintes um variado leque de benefícios que devem ser requeridos uma vez que preenchidos alguns requisitos legais, como carência e uma idade em determinadas situações, como na aposentadoria por idade.

Em meio aos benefícios previdenciários no Brasil, a que chama atenção para a pesquisa é a aposentadoria por idade, tanto a do trabalhador urbano, quanto a do trabalhador rural, visto que essas detêm condições diferentes de pleitear o benefício entre homens e mulheres no Brasil.

Segundo o site da Previdência Social, a aposentadoria por idade das pessoas urbanas é:

A aposentadoria por idade é um benefício previdenciário devido aos segurados que cumprem os requisitos idade mais carência. Em relação aos homens, trabalhadores urbanos o tempo de contribuição é no mínimo 30 anos (trinta) anos, possuir no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade e obter no mínimo 180 meses de carência. Em relação às mulheres trabalhadoras urbanas a idade o mínimo é 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, ter acima de 48 (quarenta e oito) anos e possuir no mínimo 180 meses de carência. (BRASIL, 2019).

“Em regra, a aposentadoria por idade será devida ao segurado homem que completar 65 anos de idade e a mulher com 60 anos de idade, desde que comprovem a carência de 80 contribuições mensais pagas tempestivamente”. (AMADO, 2015).

No site da Previdência Social está o rol de pessoas que se enquadram como contribuintes desse ramo da seguridade social no Brasil:

Quem faz jus a este benefício de aposentadoria por idade são todos os segurados do regime geral de previdência social, que são: Contribuintes Individual, Trabalhador Avulso, Empregado, Empregado Doméstico, Segurado especial e Facultativo desde que cumpram o requisito etário, a carência e sejam contribuintes. (BRASIL, 2019).

Sobre a condição do segurado especial, ou seja, dos trabalhadores rurais no Brasil, o Site da Previdência social estipula como requisitos:

Carência da aposentadoria por idade é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Em relação aos trabalhadores rurais assegurados especial será contados em meses de atividade rural. O assegurado especial é obrigado a contribuir sobre o resultado bruto da comercialização da produção rural, no entanto não é obrigado a comprovar suas contribuições para assim ter direito a aposentadoria por idade, ou seja, este assegurado especial tem de comprovar apenas o exercício de suas atividades rurais durante o período da carência. (BRASIL, 2019).

Amado (2015) diz sobre aposentadoria por idade de trabalhador rural:

A carência para os trabalhadores rurais de 180 contribuições mensais, mormente para os enquadrados como segurados especiais, será demonstrada pelo exercício da atividade campesina em regime de economia familiar para a subsistência, observada a tabela de transição. De efeito, essa atividade deverá ser comprovada através do início de prova material (documentos) produzido contemporaneamente ao período probando, mesmo que de maneira descontínua, no período de 180 meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima. (AMADO, 2015)

Elencados os requisitos que determinam a concessão do benefício de aposentadoria por idade tanto para os trabalhadores urbanos, quanto para os trabalhadores rurais, converge-se a pesquisa para a temática central dessa, que é em relação à aposentadoria dos transexuais femininos e masculinos segundo a legislação vigente no Brasil.

4.2. A AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO DA APOSENTADORIA DO TRANSEXUAL FEMININO E MASCULINO E A ISONOMIA CONSTITUCIONAL NO BRASIL

A princípio, define que “De forma sintetizada é imperioso aclarar o conceito de indivíduo transexual, podendo ser interpretado como um indivíduo que fisicamente se apresenta em um sexo e psicologicamente em sexo oposto.” (SIQUEIRA e PUPO, 2018).

A garantia de mudança de nome, prenome e gênero nos registros civis brasileiros abriu margem para a discussão sobre a aposentadoria dos transexuais no Brasil, visto que passam a incorporar condições e identidades diferentes daquelas já apresentadas em grande parcela da vida, uma vez que a idade mínima para realização desses procedimentos é 21 anos de idade.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DO NOME E AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. O fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido de alteração do nome. Enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, o nome assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que constitui atributo da personalidade. Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual atua como uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Fechar os olhos a esta realidade, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome. Por maioria, proveram em parte. APELAÇÃO CÍVEL SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Nº 70013909874 COMARCA DE PORTO ALEGRE A.A.M. APELANTE A JUSTIÇA APELADA. (BRASIL, 2014).

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPERAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 282, § 2º, DO CPC. MUDANÇA DE PRENOME E DE SEXO. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 282, § 2º, do CPC, é possível afastar a preliminar de nulidade da sentença quando o mérito favorece a quem aproveitaria a nulidade. 2. É cabível a alteração do prenome e do designativo de gênero/sexo no registro civil, independentemente de realização de cirurgia de transgenitalização, quando comprovada cabalmente a identidade de gênero diferente do denominado quando do nascimento. Identificação psicológica que se sobrepõe à morfológica, em atenção ao comportamento e à identificação existentes, e em afirmação à dignidade da pessoa humana. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. APELAÇÃO PROVIDA. Apelação Cível Nº 70073734766, Oitava

Câmara Cível. Desembargador Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. j. Em 13.07.2016. (BRASIL, 2016).

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO. MUDANÇA DE PRENOME E DE SEXO. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. É cabível a alteração do prenome e do designativo de gênero/sexo no registro civil, independentemente de realização de cirurgia de transgenitalização, quando comprovada cabalmente a identidade de gênero diferente do denominado quando do nascimento. Identificação psicológica que se sobrepõe à morfológica, em atenção ao comportamento e à identificação existentes, e em afirmação à dignidade da pessoa humana. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. APELAÇÃO DESPROVIDA. (BRASIL, 2014).

Não existe no ordenamento jurídico brasileiro normas que deem aos transexuais regras estabelecidas que reconheçam seus direitos enquanto cidadãos a benefícios como aposentadoria por idade, visto que pelas mudanças já conseguidas em torno da liberação da alteração de registro, reconhece-se a existência de um ser transformado em identidade de gênero.

Ao se assumir com identidade de gênero diferente da biológica, os transexuais acabam por gerar uma incerteza quanto aos requisitos que devem seguir quando chegarem o momento da aposentadoria. Gomes (2017) descreve em um artigo suas considerações sobre o assunto ainda sem normatização:

Os requisitos de aposentadoria por idade para o transexual feminino (aquele que era homem, fez a cirurgia para ter a genitália feminina, de acordo com sua identidade psicológica) deveriam permanecer os mesmos requisitos que a lei de previdência social determina para a aposentadoria por idade da mulher; deverá continuar a carência de 180 contribuições, mais a idade de 60 (sessenta) anos, para a segurada empregada e a doméstica, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para o transexual mulher, no caso de trabalho rural.

Gomes (2017) tece mais considerações sobre essa inversão do gênero e a discutível aposentadoria:

Por sua vez, terá redução de cinco anos na idade para aposentadoria por idade para o homem que passou a ser mulher em sua forma física. Pois ao filiar-se ao regime geral, seu sexo era masculino, e, se assim continuasse seu corpo físico e sua documentação de identidade pessoal, deveria se aposentar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, mas como sua verdadeira identidade de gênero era o oposto a seu corpo físico, e por meio da cirurgia de transgenitalização alcançou a sua verdadeira identidade de gênero, que é o sexo feminino, passará a se aposentar com 60 (sessenta) anos de idade, haja vista, que agora é mulher, e deve seguir os requisitos previstos para a mulher na lei de previdência social.

Nesses parâmetros, observa-se que a discussão maior gira em torno de quais requisitos deveriam ser usados pelos transexuais masculinos que assumem a identidade de gênero masculina e as transexuais femininas que assumem a identidade de gênero feminina.

Carneiro (2018) revela essa ausência de previsão legal:

Contudo, não há qualquer dispositivo, determinação legal, ou precedente jurisprudencial que garanta pela lei previdenciária a concessão do benefício ao transexual com o gênero que agora é o adequado a sua identidade, sem que haja a necessidade de judicialização do caso, visto que via administrativa, de acordo com os critérios taxativos e biológicos do direito previdenciário, tal requerimento será sumariamente negado. Ressalta-se ainda, que embora haja a necessidade de busca da tutela jurisdicional para a concessão da aposentadoria, não há certeza quanto ao provimento do pedido, haja vista se tratar de matéria nova, polêmica e que não possui base jurídica para análise ou fixação de entendimento, devido à falta de precedente no Judiciário, não havendo qualquer jurisprudência a respeito, assim como não há como prever o tempo que seria necessário para análise dos casos específicos, sendo flagrante o prejuízo nesse aspecto.

Embora menos polêmica, a concessão de benefícios de outra natureza já foram verificados no Brasil, em próprio território goiano, com a concessão de aposentadoria por invalidez a um transexual de apenas trinta anos. Visto que nesse caso não se entra em debate a questão da mudança de requisito etário no preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade.

Resende (2018) evoca esse momento histórico no Brasil:

Uma transexual de 30 anos ganhou o direito de se aposentar por invalidez por ter Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Moradora de Aragarças, na região sudoeste de Goiás, Gabriela, como gosta de ser chamada, afirma que não tem condições fisiológicas de trabalhar. O juiz Joviano Carneiro Neto acatou o pedido dela, na terça-feira (12), durante uma audiência de o Programa Acelerar – Núcleo Previdenciário. A decisão foi embasada, entre outros pontos, em um laudo médico, que apontou a evolução do vírus, causando a queda no sistema imunológico.

Voltando-se a direcionar a pesquisa para o fato dos transexuais, nota-se a omissão estatal em garantir a esses direitos idênticos aos demais brasileiros, uma vez que esses, embora tenham resolvido mudar de gênero, está de fato exercendo um direito, que é a liberdade de escolha, a dignidade humana.

Carneiro (2018) propõe:

Baseado nesse entendimento é possível afirmar que negligência do Estado frente à necessidade de garantia do acesso ao benefício previdenciário em

sua plenitude leva as pessoas transexuais a optarem por dois caminhos torturantes, o primeiro, visando garantir a sua subsistência é negar a sua identidade gênero e requerer o benefício utilizando-se do seu sexo biológico, com o enquadramento em conformidade aos requisitos legais; o segundo é requerer o benefício junto à previdência respeitando a sua identidade de gênero, onde possivelmente terá o seu pedido negado, levando-as à busca da tutela jurisdicional para a obtenção do seu direito. (CARNEIRO, 2018).

O autor ainda cobra um posicionamento estatal em garantir os direitos das pessoas que resolvem trocar de sexo, assumindo sua orientação e identidade de gênero no sexo oposto. Carneiro (2018) faz um clarear da obrigação que deveria ser assumida pelo Estado ao propor soluções para o problema:

Portanto, a legislação previdenciária, em vez de se omitir, como ocorre atualmente, deve cumprir o seu dever e garantir o direito dos transexuais ao acesso aos seus benefícios em conformidade com a sua identidade de gênero assumida, observando os ideais humanitários, igualitários, agindo em observância a lei e a norma mais favorável, garantido assim a inclusão dessa população que busca apenas o direito de poder existir e ser feliz.

“Logo, é evidente que o direito dos transexuais é um direito personalíssimo, tendo em vista que a sexualidade humana está contida no sentido de personalidade, sendo este o elemento essencial e vital da pessoa”. (SIQUEIRA e PUPO, 2018).

Cruz (2016) também adentra ao assunto ao propor:

O indivíduo contribuinte da Previdência que faz a readequação para o gênero feminino deveria ter o direito ao benefício contabilizado compatível ao seu sexo atual, no entanto a concessão pela Previdência seria negada o que forçaria a busca pela tutela jurisdicional, o que por sua vez levaria um enorme tempo. A falta de precedente deflagraria na ausência de garantia do direito que pode por sua vez ser prejudicado. A regulamentação é a única saída para assegurar o benefício e impedir as distintas soluções oriundas do judiciário.

Evoca-se nesse instante, a isonomia constitucional, para se garantir aos transexuais os mesmos direitos garantidos as pessoas que aderem à Previdência Social no Brasil, como prescreve Oliveira (2016):

O princípio da isonomia ou também chamado de princípio da igualdade é o pilar de sustentação de qualquer Estado Democrático de Direito. O sentimento de igualdade na sociedade moderna pugna pelo tratamento justo aos que ainda não conseguiram a viabilização e a implementação de seus direitos mais básicos e fundamentais para que tenham não somente o direito a viver, mas para que também possam ter uma vida digna.

Portanto, aos se garantir que pessoas que não tem essa divergência entre o sexo biológico e a identidade de gênero tenha acesso aos benefícios da Previdência Social de forma clara, deve-se dispor aos transexuais os mesmos benefícios, para que esses tenham seus direitos protegidos, como os demais grupos sociais, na Constituição Federal.

O exercício da liberdade da pessoa que resolve mudar de sexo, reconhecido pelo Poder judiciário Brasileiro deve então ser acompanhado com o resguardo de outros princípios constitucionais, como a isonomia, garantindo a igualdade de condições, de forma clara a todos os grupos sociais brasileiros, respeitadas as particularidades de cada grupo.

Trata-se de medidas que levaram a respaldar a dignidade humana desses grupos, que buscam o reconhecimento de seus direitos e a condição especial que detém, visto a dualidade entre o sexo biológico e a identidade por eles assumidas, mas que não podem ser taxadas e pautadas com base em discriminação e redução dos direitos anteriormente dispostos a esses.

Motta (2013) cinge a dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana se correlaciona diretamente ao conceito de *mínimo existencial* abordado por diversos autores, ou seja, a certos bens, oportunidades ou direitos cuja privação é considerada intolerável na medida em que se aviltaria a existência do ser. Cite-se, por exemplo, o mais básico direito de acesso a água potável, a alimento ou a higiene básica.

A omissão do Estado em dispor os requisitos que devem ser usados como parâmetros para a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade aos transexuais impede que esses tenham sua dignidade respeitada, visto que sempre que se colocarem na necessidade de reconhecimento do direito à aposentadoria, passarão por constrangimentos em decorrência da omissão estatal.

Dialogou-se nesse passo da pesquisa sobre a omissão estatal em referência ao procedimento de aposentadoria dos transexuais no Brasil, citando-se dois princípios do direito constitucional brasileiro, que reforçam a ineficiência estatal em garantir os direitos aos transexuais, respaldada pela inobservância da isonomia constitucional e da dignidade da pessoa humana, decorrente dessa falta de respaldo legal para a aposentadoria por idade aos transexuais.

5. CONSIDERAÇÕES

As diversidades vivenciadas no Brasil fazem com que os grupos sociais que enfrentam problemas referentes a busca de direitos, conhecidos como minorias, venham a manifestar-se requerendo que se haja uma igualdade de direitos extensivos a todos os cidadãos brasileiros.

Exemplo dessa luta foi a conquista aos transexuais do direito de mudança de nome, prenome e gênero em cartórios de registro civil pelo país, sem que haja a necessidade de realização de cirurgias, sendo clara a manifesta vontade do requerente em mudar de gênero. A mudança de gênero na análise da ADI 4.275 de 2018, pelo Supremo Federal, foi entendida como uma questão de valorização da dignidade da pessoa humana, tão invocada em todas as áreas do direito brasileiro. Recorrendo-se ainda a constitucionalidade do direito de liberdade e do direito de personalidade.

O direito de personalidade manifestado pelo transexual em mudar o gênero nos cartórios, fez com que se abrisse um novo debate ainda mais aprofundado, agora referente aos direitos previdenciários dos brasileiros, também reconhecidos no texto da constituição.

Nesse contexto, observa-se que o Estado não tem uma previsão para abarcar esse grupo de pessoas que mudaram de sexo, ou seja, cita-se a hipótese de uma pessoa que tenha contribuído durante bastante tempo como um gênero e acaba por sua manifesta vontade se reconhecendo e mudando de gênero, gerando-se o questionamento de qual regime deveria ser adotado, visto que a lei injustamente trata somente dos homens e mulheres.

Diante disso, vê-se que os transexuais tem enfrentado problemas no momento da busca de direitos previdenciários junto a Previdência Social no Brasil, com relação a aposentadoria por idade, já que não se estipula pela lei se utilizaria os critérios do sexo biológico ou da identidade de gênero atual da pessoa.

Em resumo, demonstra-se uma inoperância do Estado brasileiro para dispor aos transexuais direitos que deveriam estar postos a estes, já que são reconhecidos garantias no texto constitucional, mas que essa ausência de previsão quanto a aposentadoria por idade descreve uma inobservância da dignidade da pessoa humana e da isonomia enquanto valor essencial da Constituição Federal, restando uma desproporcionalidade entre direitos dos brasileiros.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. Editora Juspodvum, Salvador, 2015.

BERGECH, Vanessa; CHEMIN, Beatriz Francisca. **A cirurgia de transgenitalização e a concretização dos direitos fundamentais constitucionais**. Disponível em:<<http://www.univates.br/revistas/index.php/des-taques/article/view/15>>. Acesso em 18 de mai. 2019.

BRASIL. **Resolução CFM nº 1.482 /97**. Disponível em:<http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482_1997.htm>. Acesso em 29 de mai. 2019.

_____. **Resolução CFM nº 1.482/97**. Disponível em:<http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482_1997.htm>. Acesso em 22 de mai. 2019.

_____. **Resolução CFM nº 1.955/2010**. Disponível em:<http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em 27 de mai. 2019.

_____. **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013**. Disponível em:<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em 28 de mai. 2019.

_____. **Apelação Cível Nº 70069514883**. Oitava Câmara Cível. Desembargador Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. TJRS. j. em 30/06/2016. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28289509/ricardo-moreira-lins-pastl>>. Acesso em 20 de mai. 2019.

_____. **Apelação Cível Nº 70073734766**, Oitava Câmara Cível. Desembargador Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. j. em 13.07.2016. Disponível em:<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22453434/apelacao-civel-ac-70_048452643-rs-tjrs>. Acesso em 29 de mai. 2019.

_____. **Ação direta de inconstitucionalidade 4.275 distrito federal**. Disponível em:<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>>. Acesso em 30 de mai. 2019.

_____. **ADI nº 4.725**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em:<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em 20 de mai. 2019.

CARDOSO, Alessandro. **A transexualidade impactará a idade mínima após a reforma ?**. Disponível em:<<https://www.valor.com.br/reformadaprevidencia/6231273/transexualidade-impactara-idade-minima-apos-reforma>>. Acesso em 24 de mai. 2019.

CARNEIRO, Camila Dias dos Santos. **Análise da possibilidade de aposentadoria dos transexuais pelo regime geral da previdência**. Disponível em:<http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/abrebanner?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18860&revista_caderno=20>. Acesso em 23 de mai. 2019.

COSTA, Amanda Vieira. **A autodeterminação do transexual e os reflexos nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.** Disponível em <<http://dspace.toledoprudente.edu.br:8080/bitstream/123456789/36/1/6680-18141-1-PB.pdf>>. Acesso em 20 de mai. 2019.

CRUZ, Karla Cristina de Oliveira. **Mudança de gênero, e agora? Reflexos previdenciários.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53347/mudanca-de-genero-e-agora/4>>. Acesso em 24 de mai. 2019.

D'OLIVEIRA, Maria Christina. **Breve análise do princípio da isonomia.** Disponível em: <http://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf>. Acesso em 20 de mai. 2019.

FOLHA. **Cirurgias de transgenitalização (Mudança de sexo).** Disponível em: <<http://direito.folha.uol.com.br/blog/cirurgias-de-transgenitalizacao-mudanca-de-sexo>>. Acesso em 28 de mai. 2019.

FRANCO, Thalita; ET AL. **Transgenitalização masculino / feminino: experiência do Hospital Universitário da UFRJ.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rcbc/v37n6/09.pdf>>. Acesso em 19 de mai. 2019.

GIMENEZ, Gabriela. **Da cirurgia de transgenitalização.** Disponível em: <<https://ggimenes.jusbrasil.com.br/artigos/252567657/da-cirurgia-de-transgenitalizacao>>. Acesso em 27 de mai. 2019.

GOMES, Eva Bento. **Analisar a ausência de normas previdenciárias para tutelar a aposentadoria por idade dos transexuais, segurados do regime geral de previdência.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,analisar-a-ausencia-de-normas-previdenciarias-para-tutelar-a-aposentadoria-por-idade-dos-transexuais-segurados,589146.html>>. Acesso em 29 de mai. 2019.

HANSEN, Gabriela Alves. **O transexual e as garantias previdenciárias relativas à aposentadoria.** Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/593705bb65c08.pdf>>. Acesso em 19 de mai. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. **A dignidade da pessoa humana e sua definição.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054>. Acesso em 22 de mai. 2019.

NEPOMUCENO, Cleide Aparecida. **Transexualidade e o direito a ser feliz como condição de uma vida digna.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9896>. Acesso em 22 de mai. 2019.

RESENDE, Paula. **Transexual ganha na Justiça direito de se aposentar por ter Aids, em Aragarças.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/not>>

icia/transexual-ganha-na-justica-direito-de-se-aposentar-por-ter-aids-em-aragarcas.gh.html>. Acesso em 27 de mai. 2019.

SAMPAIO, Liliane Lopes Pedral; COELHO, Maria Thereza Dantas. **Transexualidade: aspectos psicológicos e novas demandas ao setor saúde**. Disponível em <<https://www.scielosp.org/article/icse/2012.v16n42/637-649/>>. Acesso em 27 de mai. 2019.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PUPO, Nayane Louise Saqui. **Aposentadoria por idade do transgênero: direitos de personalidade e o acesso à justiça**. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/874/562>>. Acesso em 23 de mai. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>>. Acesso em 18 de mai. 2019.

WESTIN, Luiz Augusto. **A cirurgia de redesignação sexual genital**. Disponível em: <<https://luizaugustowestin.com.br/cirurgia-redesignacao-sexual-genital/>>. Acesso em 29 de mai. 2019.